



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13071/13*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Janeide Maria de Brito Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02064/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Janeide Maria de Brito Costa.
  - 2.2. Cargo: Agente de Saúde.
  - 2.3. Matrícula: 0234-1.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Pedra Lavrada.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 070-B/2009-GP):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
  - 3.2. Autoridade responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa (Prefeito) – Presidente do(a) IPSMPL.
  - 3.3. Data do ato: 28 de dezembro de 2009.
  - 3.4. Publicação do ato: Gazeta Oficial Labradense, de 31 de dezembro de 2009.
  - 3.5. Valor: R\$998,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 62/63), a Auditoria questionou a edição, pelo Prefeito Municipal, da portaria de concessão do benefício (Portaria 070-B/2009-GP - fl. 59), concluindo pela notificação do atual Prefeito do Município para que tornasse sem efeito a Portaria 070-B/2009-GP, bem como do Presidente do Instituto de Previdência para que este emitisse novo ato aposentatório, com publicação em Imprensa Oficial e vigência retroativa a 28 de dezembro de 2009. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 68), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 70/72). Novamente notificado, o gestor não apresentou defesa (fls. 73/74). O MPC, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, oficiou nos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13071/13*

pugnando pelo seu retorno ao Órgão de Instrução, para que o mesmo informasse os dados essenciais do Processo TC 02799/06, especificando o cargo no qual a servidora foi aposentada, para fins de verificação acerca da possibilidade de acumulação dos benefícios decorrentes dos cargos de Assessor de Técnico de Saúde (já registrado por esta Corte de Contas e analisado no mencionado processo) e de Agente de Saúde, objeto de análise nos presentes autos (fls. 78/79). Em relatório (fls. 90/92), a Auditoria concluiu pela impossibilidade de acúmulo dos benefícios, sugerindo a notificação do Gestor, para que o mesmo cientificasse a beneficiária acerca dessa questão, para que a mesma optasse em relação a qual benefício iria preferir permanecer recebendo, pugnando pela suspensão do pagamento do benefício referente ao cargo de Agente de Saúde e, após a opção da ex-servidora, se fosse o caso, pela notificação do Prefeito do Município de Pedra Lavrada para que tornasse sem efeito a portaria concessiva do benefício. Em nova cota, o MPC requereu a realização de nova notificação ao Presidente do Instituto Previdenciário, para que desse ciência à ex-servidora da impossibilidade de acúmulo dos debatidos benefícios, bem assim da necessidade de fazer opção por uma das aposentadorias, sem suspensão, por ora, do pagamento do benefício em causa (fls. 94/95). Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 101/103, 124/207, 212/214, 224/230, 232/269, 271/310 e 314/344), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 108/109, 218/223 e 346/350). Novamente, o MPC oficiou nos autos, pugnando pela baixa de resolução, concedendo prazo ao Gestor para que notificasse mais uma vez a aposentada a respeito da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção (fls. 353/357).

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

Em que pese o pronunciamento ministerial, e tendo em vista o fato da beneficiária encontrar-se atualmente com idade avançada (70 anos), o relator entende que a dúvida sobre a natureza do cargo de Assessor Técnico de Saúde para fins de caracterizá-lo como cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, não pode prejudicar a ex-servidora, de modo que não há óbice à concessão de registro ao benefício em análise.

O fato da portaria estar assinada pelo Prefeito e não pelo Presidente do Instituto não lhe tolhe a substância ou eficácia, por aplicação direta do poder hierárquico da Administração Pública.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13071/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13071/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JANEIDE MARIA DE BRITO COSTA, matrícula 0234-1, no cargo de Agente de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pedra Lavrada, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 070-B/2009-GP**) e do cálculo de seu valor (fls. 30/34 e 59).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 16:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO